



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35431.000255/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.506 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTOS
Recorrente SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Realizado o lançamento de modo a garantir ao contribuinte a perfeita compreensão da obrigação imposta, com a clara e precisa demonstração da ocorrência do fato gerador da multa aplicada, não pairam motivos para a nulidade do lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

TAXA SELIC E JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº4. A aplicação da taxa Selic para a atualização do crédito tributário é determinada em Lei, devendo a Administração Tributária observá-la, aplicando o referido índice(SúmulaCARFnº4).

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente o conselheiro Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA, em face do acórdão que manteve integralmente a NFLD debcad n.º 37.017.246-9, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados.

Consta do Relatório Fiscal (Fls.42/46) que o recorrente deixou de recolher, em sua totalidade e em época própria, as contribuições dos segurados empregados, incidentes sobre valores pagos aos seus segurados empregados e descontada dos mesmos em folha de pagamento.

O recorrente apresentou impugnação (fls. 152/161), restando mantido o lançamento constante da NFLD n.º 37.017.246-9.

Devidamente intimado do julgamento da DRJ em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta preliminarmente que:

- 1) Mostra obscuro o lançamento previdenciário uma vez que os DAD/NFLD não demonstram, de forma específica, as deduções efetuadas e seus respectivos valores, desrespeitando o art. 37 da Lei n.º 8.212/91;
- 2) Que teve o seu direito a defesa cerceado tendo em vista a emissão do REFISC (Relatório Fiscal da NFLD), bem como do acórdão, sem que fosse oportunizado ao Recorrente o direito a prévia cientificação;
- 3) Ausência de demonstração do período exigido na notificação fiscal;

No mérito alega e requer:

- 1) A inconstitucionalidade da taxa SELIC, diz ser abusiva sua cobrança ferindo a previsão constitucional do art. 192, §3º.
- 2) Considerando que não houve fraude, sonegação, ou aproveitamento econômico, deve prevalecer a previsão do art. 112 do Código Tributário Nacional CTN, haja vista o caráter punitivo da multa aplicada.
- 3) Que a Administração Pública tem a obrigação de julgar as alegações acerca da inconstitucionalidade de lei que lhe são apresentadas.
- 4) A declaração de nulidade da NFLD.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

Quanto a preliminar apontada pelo Recorrente de obscuridade no lançamento fiscal no que tange a demonstração detalhada das deduções efetuadas, verifico que esta se resume à mesma alegação trazida na peça de impugnação, de modo que compartilho do entendimento do v. acórdão recorrido no sentido de que o pedido deve ser afastado.

Também não merece guarida a alegação de ausência de demonstração do período exigido uma vez que amplamente demonstrado nos documentos acostados aos autos que apontam, claramente, todo o período abrangido, de agosto/2003 a dezembro/2006.

Por fim, desfalece a preliminar mencionada de cerceamento do direito da Recorrente uma vez que não fora cientificado do Relatório Fiscal e do acórdão, isto porque da análise dos autos verifica-se exatamente o contrário, ou seja, que fora observado o devido processo legal e o contribuinte veio a ser cientificado de todas as decisões bem como dos documentos fiscais constantes dos autos.

Assim, rejeito as referidas preliminares suscitadas acima.

MÉRITO

Inicialmente cumpre apontar que em momento algum a recorrente insurgiu-se quanto à imposição fiscal objeto do Auto de Infração, de modo que o lançamento, por este motivo, é incontroverso.

Ademais, quanto à matéria de recurso, resume-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da taxa Selic, a aplicação da multa em patamar adequado tendo em vista a apreciação do caso concreto e a obrigatoriedade de manifestação da Administração Pública acerca da inconstitucionalidade de legislação. Sobre tais assuntos, tenho que não assiste razão à recorrente, como passo a expor.

Sabe-se que a aplicação da taxa SELIC, enquanto juros moratórios e multa, aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento foi efetivada com amparo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

(Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula nº. 04 do CARF, confira-se:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

No tocante a multa aplicada pela autoridade fiscal, como bem apontou o v. acórdão de primeira instância, tenho que a fiscalização se resumiu apenas em efetuar o lançamento em conformidade com o disposto nos arts. 34 e 35 da Lei 8.212.91, não há que se falar, portanto na aplicação do artigo 112 do CTN.

Por fim, acerca da alegação do Recorrente sobre a obrigatoriedade da Administração Pública julga questões pertinentes à inconstitucionalidade de legislação, é que sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento ante a edição da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.